



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001917/97-31
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.181
RECURSO Nº : 120.010
RECORRENTE : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos casos de tributos cujo lançamento opera-se por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do crédito tributário argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.010
ACÓRDÃO Nº : 302-34.181
RECORRENTE : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

O Transporte, na importação, de mercadoria beneficiada com isenção do I.P.I, em navio de bandeira estrangeira, foi o fato infracionário que ensejou a exigência do crédito tributário estampado no A.I., relativo ao I.P.I., multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82 e juros moratórios.

As mercadorias foram objeto da D.I. nº 002316, registrada em 12/06/92. A autuação por sua vez foi promovida em 07/11/97.

Registre-se a não apresentação do documento de liberação de carga.

Em impugnação tempestiva, a atuada argúi a decadência do direito de constituição do crédito tributário, considerada a modalidade de lançamento do I.P.I vinculado, e a impossibilidade de vir o lançamento a ser modificado em virtude de alteração do critério jurídico, aceito na concessão da isenção pleiteada.

Decisão singular foi proferida no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, excluindo da exigência o valor da multa cominada, sob o argumento de que, tendo sido a mercadoria desembaraçada com benefício isencional, portanto sem antecipação do pagamento dos tributos devidos, o prazo decadencial passa a transcorrer, nos termos do artigo 173 do CTN, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso interposto dentro do prazo regulamentar, encaminhado a este Conselho por força de sentença judicial, dispensando o sujeito passivo do depósito judicial, reprisa os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.010
ACÓRDÃO Nº : 302-34.181

VOTO

O artigo 55 do RIPI/82 estabelece que o lançamento do imposto, a que se refere, será de iniciativa do sujeito passivo, devendo ser efetivado, no caso de produto de procedência estrangeira, por ocasião de seu desembaraço aduaneiro que, por sua vez, é o fato gerador do I.P.I. vinculado à operação de importação.

Tem-se, assim, que dito tributo encontra-se entre aqueles cujo lançamento ocorre por homologação, enquadrando-se na disciplina ditada pelo artigo 150 do CTN, que acolhe, sob condição resolutória, o autolançamento praticado pelo contribuinte.

Caso não ocorra a revisão desse lançamento, a ser procedida pelo fisco, no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, opera-se a homologação tácita do lançamento efetuado unilateralmente pelo sujeito passivo.

O fato de a importação ter sido processada sob os auspícios de benefício isencional não descaracteriza a natureza homologatória do lançamento, definida legalmente, nos termos do artigo 55 do RIPI/82.

Se, nesse caso, o contribuinte deixou de antecipar o pagamento do imposto, não o foi por outra razão, senão pelo fato de que nenhum imposto havia para ser pago, por força da lei isencional.

Contudo, o imposto que seria devido, não fosse o benefício requerido, foi lançado no campo 09, item 39, da respectiva D.I.

Assim, considerada a natureza do lançamento do I.P.I e tendo por operada a decadência do direito de constituição do crédito tributário exigido, acolho a preliminar suscitada, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11050.001917/97-31

Recurso nº : 120.010

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.181.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

2207.2000.

Siloto José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional